

PROJETO DE LEI N°3.057 de 2000

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos do art. 45, do Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 45. Lei municipal deve definir o prazo para que as obras do parcelamento executadas pelo empreendedor sejam vistoriadas e recebidas pela autoridade licenciadora, a partir da solicitação de vistoria.

§ 1º A manifestação da autoridade licenciadora deve dar-se mediante a expedição de um Termo de Vistoria e Recebimento de Obras – TEVRO, que subsidiará a Licença Definitiva.

§ 2º Nos Municípios cuja legislação for omissa, o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

§ 3º O decurso do prazo de que trata este artigo não importa aprovação tácita, nem autoriza o requerente a praticar qualquer ato que dependa do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras – TEVRO ou de Licença Urbanístico-Ambiental Definitiva.

§ 4º As exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, ou de omissão, culposa ou não, do empreendedor, nos documentos e estudos técnicos que apresentar.

§ 5º A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de as exigências serem integralmente cumpridas pelo empreendedor.”

JUSTIFICATIVA

A emenda busca aperfeiçoar a redação original do art. 45, ampliando o prazo de manifestação da administração e deixando claro que eventual omissão do empreendedor não pode beneficiá-lo. Também se ressalta que o descumprimento dos prazos em questão, embora possa caracterizar infração disciplinar e até improbidade administrativa, não estabelece a chamada “licença-tácita”, inadmissível no sistema constitucional brasileiro de proteção do meio ambiente e da qualidade urbanística.



18368E2C05